## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009926-97.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 053/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Indiciado: **KARINA COSTA** 

Vítima: MICHELLE DE CARVALHO CASALE e outro

Aos 22 de agosto de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente a ré KARINA COSTA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas e três testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia da ré". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: KARINA COSTA, qualificado a fls.81, com fotografia a fls.84, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque entre os dias 31 de maio e 11 de novembro de 2016, na Avenida das Palmeiras, 321, casa 105, Condomínio Shiss Park, em São Carlos, valendo-se do mesmo modo de execução, subtraiu para si, um par de botas feminina, tipo montaria, um vestido em malha estampado, dois pares de sapato femininos, um jogo de cama, condicionador de cabelos, além de várias roupas infantis, blusas femininas, avaliados em R\$2.859,00, bens pertencentes a Micheli de Carvalo Casale e Augusto Falvel de Moraes. A ação é procedente. A ré é revel, já que devidamente intimada (fls.140) não compareceu na presente audiência. As vítimas ouvidas em juízo confirmaram que realmente a ré furtou diversas peças de roupas. Algumas delas foram recuperadas pela polícia, após cumprimento de mandado de busca, sendo as mesmas apreendidas e avaliadas as fls.100/101. Entretanto, na presente audiência, a vítima Michelle disse que os furtos continuados ocorreram por várias e que a ré subtraiu inúmeras peças de roupas, tendo um prejuízo aproximado de R\$20.000,00. A vítima ainda informou que a ré consegui desligar o circuito de câmeras para praticar os furtos. Conforme documentos de fls.7 e seguintes, verifica-se que a ré chegou a tirar fotos de varias roupas das vitimas e ali as exibia, no intuito de negocia-las com terceiros. as vitimas reconheceram várias peças de roupas fotografadas. A ré foi

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconhecida por fotografia (documento de fls.20), sendo que a referida foto a ré usava um vestido que era de propriedade da vítima. A conduta é grave. A ré agiu com audácia e contava com a confiança das vítimas, pois ficava sozinha na residência. A versão da ré que ganhou as roupas é totalmente inverídica, até pela quantidade e valor das peças, sendo algumas delas de grife. A ré praticou o crime de forma continuada, devendo ser reconhecido o aumento máximo do artigo 71 do CP. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que a ré é primária (fls.110 e 130), com fixação de prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: considerando a autodefesa da ré, exercida por ocasião do interrogatório policial, requeiro a absolvição da ré por falta de provas. Com efeito, a ré afirmou que ganhou os objetos que foram apreendidos em sua casa e que não equivalem à totalidade dos outros objetos supostamente furtados da residência das vítimas. Nestes autos, só se pode considerar o que foi objeto de apreensão quando do cumprimento do mandado de busca. E quanto a estes, não se sabe exatamente se foram subtraídos ou de fato doados à ré. Não se pode afastar o risco de divergências trabalhistas entre a acusada e seus patrões como causa da acusação aqui sofrida. Destaca-se que a ré tem bons antecedentes, sendo primária, não se podendo concluir com base apenas na prova produzida em juízo, que tenha agido de maneira criminosa em razão de sua condição laboral de empregada domestica. A prova também demonstra que havia outros empregados na casa, sobre os quais não recaiu igual suspeita, embora fosse possível. Assim, com base na insuficiência de provas, até não há prova cabal do momento da subtração das coisas, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, o aumento mínimo decorrente do crime continuado, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. KARINA COSTA, qualificado a fls.81, com fotografia a fls.84, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque entre os dias 31 de maio e 11 de novembro de 2016, na Avenida das Palmeiras, 321, casa 105, Condomínio Shiss Park, em São Carlos, valendo-se do mesmo modo de execução, subtraiu para si, um par de botas feminina, tipo montaria, um vestido em malha estampado, dois pares de sapato femininos, um jogo de cama, condicionador de cabelos, além de várias roupas infantis, blusas femininas, avaliados em R\$2.859,00, bens pertencentes a Micheli de Carvalo Casale e Augusto Falvel de Moraes. Recebida a denúncia (fls.108), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.129). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas e três testemunhas de acusação, sendo decretada a revelia da ré. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pena mínima, o aumento mínimo decorrente do crime continuado, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Embora a ré, ouvida apenas no inquérito (fls.86/88), negue a subtração e diga que ganhou todos os objetos, tal versão não se sustenta. As vítimas, hoje ouvidas, confirmam terem sido furtadas, de forma continuada, inclusive com desligamento de câmeras de segurança na residência, somente descobrindo o fato por circunstâncias ao acaso, o desaparecimento de roupas e o sinal do tablet da filha do casal, informando que a ré tinha deixado ali, aberta, a sua página do facebook, na qual exibia objetos subtraídos. Diálogos registrados nos autos (fls.7/13) mostram a ré tratando de roupas com terceiro e o relatório da polícia, menciona a fls.13 até a entrega de capa para colchão. A fls.14 a ré aparece usando vestido subtraído da vítima. Nada há a indicar que as vítimas tenham mentido. Não há razão para desejarem a falsa incriminação da ré. Mais ainda quando se observa que sequer a demitiram por justa causa. Nenhuma informação há sobre qualquer pendência trabalhista que pudesse ensejar mal entendido, entre vítimas e ré, de forma a justificar a ação desta última. Segundo outra funcionária da casa das vítima, Maria da Costa Lizzi, foram vistas mesmo fotos no facebook da ré, que usava o tablet da filha do casal para se comunicar. fotos essas de objetos subtraídos dos ofendidos. Michelle, nesse particular, declarou estimar prejuízo global em R\$20.000,00, embora o valor dos bens recuperados, pequena parte do total desaparecido, seja estimado R\$2.859.00. conforme consta da denúncia. Nessas circunstâncias. condenação da ré é de rigor, posto que suficientemente provadas autoria e materialidade dos crimes. Considerando a grande quantidade de objetos, possível concluir que os delitos não aconteceram de uma única vez e sim de maneira continuada. Se as câmeras de gravação eram diariamente desligadas, facilitando o furto, possível concluir que isso aconteceu durante vários dias. Houve a subtração de grande quantidade de uma única vez, possivelmente a ré seria identificado e questionada onde residia no condomínio Swiss Park onde reside as vítimas, conforme endereços declarados nos autos. No dizer da vítima Augusto, as situações de furto foram pelos menos dez, especialmente por conta das diversas situações de desligamento de câmeras, o que justifica o aumento proporcional pelo crime continuado. A ré é primária e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno KARINA COSTA como incursa no artigo 155, caput, c.c. artigo 71, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando que a ré é primária e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão do crime continuado, com diversas infrações (pelo menos dez situações distintas, segundo a vítima Augusto), o que levou um prejuízo estimado em R\$20.000,00 (segundo a vítima Michelle), elevo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, em favor das vítimas. A ré poderá apelar em liberdade. Intime-se a ré da sentença. Não há custas nessa fase, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública. Cópia deste termo fica à disposição das partes, devidamente assinados pelos presentes, nos termos N.S.C.G.J. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

André Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: